

DA BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UM ESTUDO DE CASO

The relativization of preventive prison in the Brazilian Criminal Process: a case study

Alice Rafaelle de Souza Barros¹

Jahyra Helena Pequeno dos Santos²

RESUMO: O estudo objetiva investigar a prisão preventiva do empresário e cantor Gustavo Lima, assim como os fundamentos que decretaram e revogaram essa decisão, alvo de ampla notoriedade nas mídias sociais. Realiza uma pesquisa qualitativa, seguindo o método de abordagem hipotético-dedutivo, utilizando de aparatos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais para formar um entendimento amplo acerca do caso em estudo. A finalidade do estudo é entender se estamos caminhando para uma banalização da prisão preventiva em nosso ordenamento jurídico, utilizando de conceitos genéricos, como o da garantia da ordem pública, para prender de forma discricionária aqueles acusados de crimes reprováveis socialmente. A defesa do artigo é de que o nosso sistema processual penal busca, mesmo que indiretamente, atender aos anseios da sociedade. E essas decisões quase sempre vêm permeadas pelo medo e embasadas em garantir a ordem pública de uma sociedade que clama por respostas. Devendo, sempre, estarmos em alerta para essas situações.

Palavras-chave: Prisão preventiva. Gustavo Lima. Garantia da ordem pública.

***Abstract:** This study aimed to investigate the preventive detention of businessman and singer Gustavo Lima, as well as the grounds that decreed and revoked this decision, which was widely known on social media. We conducted qualitative research, following the hypothetical-deductive approach, using legislative, doctrinal and jurisprudential apparatuses to form a broad understanding of the case under study. The purpose of this study is to understand whether we will move towards a relativization of preventive detention in our legal system, using generic concepts, such as the guarantee of public order, to discretionarily arrest those*

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Presidente da Liga Acadêmica de Direito e Processo Penal (LADPPEN). Membro do Grupo de Estudos em Direitos Humanos Fundamentais (GEDHUF). Membro do Projeto de Extensão Seminários de Estudos Articulados (SEMEAR). E-mail: alice.barros@urca.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6683301905754753>.

² Docente efetiva do Departamento do curso de graduação em Direito na Universidade Regional do Cariri (URCA). Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Direitos Humanos e Fundamentais pela Universidade Regional do Cariri (URCA). E-mail: jahyra.pequeno@urca.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2044220521420776> (Orientadora).

accused of socially reprehensible crimes. The defense of this article is that our criminal procedural system seeks, even if indirectly, to meet the desires of society. These decisions are almost always permeated by fear and based on guaranteeing public order in a society that cries for answers. We must always be alert to these situations.

Keywords: *Preventive detention. Gustavo Lima. Guarantee of public order.*

Sumário: 1 Introdução — 2 O valor das medidas cautelares pessoais; 2.1 A prisão preventiva; 2.2 A garantia da ordem pública — 3 Considerações sobre o jogo do tigrinho — 4 A Operação *Integration*; 4.1 A opinião do Ministério Público; 4.2 A decisão judicial; 4.3 A revogação da decisão — 5 Considerações finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

Na Baixa Idade Média (1.300 a 1.500 d.C), embaixador era alguém escolhido pelo rei, o qual detinha grande confiança do monarca, e lhe eram conferidos poderes plenipotenciários para ser enviado a cortes de outros impérios, a fim de representá-lo em missões diplomáticas específicas, ou seja, era mais do que um simples mensageiro. Era uma figura de prestígio. Hoje, em meio a uma multiplicidade de embaixadores renomados em cada continente do mundo representando o nosso chefe do executivo, o Brasil rompe expectativas, elegendo, na Festa do Peão de Barretos e, posteriormente, do agronegócio, como Embaixador mais famoso do país, o cantor Gustavo Lima. É importante frisar que o artista não representa oficialmente o chefe do Poder Executivo, apenas ganhou o “apelido carinhoso”, tornando-se uma figura de destaque nacional.

Embora o artista tenha lançado um grande repertório musical de sucesso, foi a sua prisão, decretada no dia 23 de setembro de 2024, que lhe rendeu mais notoriedade. E não foram poucas as reações, tanto positivas quanto negativas, em que a pauta da insegurança do sistema jurídico brasileiro foi levantada no que tange à aplicação das chamadas prisões cautelares. Principalmente pelo fato de, em pouco menos de uma semana, essa decisão ter sido revogada pela 4ª Câmara Criminal de Recife.

Além disso, após esses eventos, foram conduzidas pesquisas eleitorais visando à eleição presidencial de 2026, incluindo o referido embaixador como um dos possíveis candidatos. Paralelamente, um episódio específico ganhou destaque na cobertura midiática: a celebração de um aniversário a bordo de um cruzeiro em águas gregas, que contou com a presença de políticos alinhados à potencial candidatura do referido indivíduo, bem como de um Ministro

do Supremo Tribunal Federal do Brasil, com quem mantém proximidade, conforme relatos jornalísticos. O conjunto desses fatos desencadeou um debate amplo e acirrado sobre a integridade, imparcialidade e resiliência do sistema de justiça brasileiro.

A controvérsia extrapolou a discussão sobre a credibilidade das instituições judiciais, suscitando reflexões profundas acerca da aplicação e dos limites das prisões preventivas em face do princípio basilar da presunção de inocência. Diante desse cenário, a sociedade e a comunidade jurídica enfrentam o desafio de conciliar a necessidade de uma justiça eficaz com a preservação dos direitos e garantias fundamentais, alicerces inegociáveis do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, quando se pretende realizar um estudo sobre as prisões, sabe-se que o pensamento mais recorrente presente na cultura brasileira, historicamente enraizado e disseminado, prioriza o encarceramento, como uma ilusão de justiça instantânea. E, nesse viés, a prisão preventiva entra em jogo, pois configura-se como um dispositivo constitucional de aplicação limitada.

À vista disso, o presente trabalho tem como escopo analisar, a partir do estudo de caso, o instituto da prisão preventiva, suas bases e seu histórico, como também sua aplicação no processo penal. Além disso, busca verificar se estamos caminhando para sua banalização e retirando a sua essência de exceção. Dessa forma, o presente estudo justifica-se pela utilidade social dos temas abordados, visto que, falar de prisão no Brasil é sempre um trabalho árduo, ainda mais quando se trata de casos de grande repercussão na mídia nacional. Tendo como objetivo geral analisar se estamos caminhando ou não para uma cultura de banalização jurídica da prisão, através do caso do cantor Gustavo Lima, no que tange à sua acusação na exploração de jogos de azar. E essa análise, desenvolve-se a partir de uma pesquisa de natureza eminentemente qualitativa, fundamentada no método de abordagem hipotético-dedutivo, valendo-se de um arcabouço normativo abrangente, composto por dispositivos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais, com o propósito de edificar uma compreensão ampla e aprofundada acerca da controvérsia em análise.

2 O VALOR DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS

Há uma crença popular que afirma que o tempo cura todos os males. Embora muito difundida e carregada como um mantra, essa convicção não deve jamais ser suscitada no contexto processual penal, mais especificamente no que tange ao cumprimento e execução das penas. Isso porque a prisão – “lugar povoado de maldade” (Varela, 1999, p. 13) – é, em si, o

“mal”³ causado a um indivíduo pelo Estado, quando observamos a conjuntura dos sistemas prisionais. Além do estigma emanado pela sociedade, quando se encontra dentro e até mesmo fora das instalações, o que dificulta a busca por empregos e a relação com os familiares, considerado, para sempre, um ex-presidiário.

Por isso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) assegura, em seu artigo 7º, o direito à liberdade individual, disciplinando que ninguém poderá ser privado de sua liberdade física, com exceção das regras fixadas por cada Estado-parte, promulgadas por leis ou presentes em suas respectivas Constituições políticas. E, em obediência a essa convenção, o nosso ordenamento jurídico traz o instituto da prisão no artigo 5º, inciso LXI, da nossa Constituição, do qual se extrai que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (Brasil, 1988). Ou seja, a nossa legislação cuida, expressamente, de disciplinar os casos em que esse instituto poderá ser realizado. Assim, no que tange aos múltiplos conceitos de prisão, sua origem e o significado do que é prender, explica o autor:

A palavra “prisão” origina-se do latim *presione*, que vem de *prehensione* (*prehensio*, *onis*), que significa prender. Nossa legislação não a utiliza de modo preciso. De fato, o termo “prisão” é encontrado indicando a pena privativa de liberdade (*detenção*, *reclusão*, *prisão simples*), a captura em decorrência de mandado judicial ou flagrante delito, ou, ainda, a custódia, consiste no recolhimento de alguém ao cárcere, e por fim, o próprio estabelecimento em que o preso fica segregado (CF, art. 5º, inc. LXVI; CPP, art. 288, caput). No sentido que mais interessa ao direito processual penal, prisão deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei (CF, art. 5º, inc. LXI) (Lima, 2012, p. 67).

Nesse sentido, o que interessa a este trabalho é que, quando se fala em prisão, deve-se entendê-la como o cerceamento da liberdade de ir e vir de um indivíduo por meio da

³ A construção associativa contida na expressão “mal... causado pelo Estado” remete, inexoravelmente, à noção de “coerção estatal”, conceito inerente ao domínio do *jus puniendi* estatal e, por conseguinte, à seara do Direito Processual Penal. Tal terminologia alude à imposição de sanções ou medidas restritivas decorrentes do exercício legítimo da potestade punitiva estatal, manifestando-se, notadamente, por meio da persecução penal e da aplicação de medidas cautelares ou definitivas que impliquem a supressão ou limitação de direitos fundamentais do indivíduo. Nesse contexto, a coerção estatal deve ser compreendida à luz dos princípios estruturantes do devido processo legal, da proporcionalidade e da legalidade estrita, sob pena de degenerar-se em arbítrio incompatível com os cânones do Estado Democrático de Direito. A aplicação de qualquer medida punitiva ou restritiva de direitos deve, portanto, observar os limites normativos que regulam a atuação dos órgãos persecutórios e jurisdicionais, assegurando que a intervenção estatal não exceda os contornos da necessidade, adequação e razoabilidade exigidos pelo ordenamento jurídico.

intervenção do Estado, ao recolhê-lo em uma penitenciária em decorrência de uma infração prevista em lei. E esse recolhimento pode vir de uma decisão condenatória transitada em julgado (o que denominamos de prisão-pena) ou de uma prisão processual, também conhecida como prisão cautelar.

À vista disso, quando falamos em prisões cautelares, devemos entender, de imediato, que a liberdade é a regra e a prisão cautelar, seja qual for a sua modalidade, a exceção. E essas medidas cautelares conceituam-se como ações que visam assegurar a apuração de um determinado fato criminoso, assim como a efetiva aplicação da lei penal, prevenindo a interferência de terceiros que possam vir a prejudicar a fase investigativa. Sobre o pressuposto, afirma Lopes Júnior (2017):

No processo penal, o requisito para a decretação de uma medida coercitiva não é a probabilidade de existência do direito de acusação alegado, mas sim de um fato aparentemente punível. Logo, o correto é afirmar que o requisito para a decretação de uma prisão cautelar é a existência do *fumus commissi delicti*, enquanto probabilidade de ocorrência de um delito (e não de um direito), ou, mais especificamente, na sistemática do CPP, a prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria (Lopes Júnior, 2017, p. 581).

Assim, o *fumus commissi delicti* configura-se como uma base sólida para a comprovação da existência de um delito (materialidade) e a identificação do autor desse fato (autoria). É a “fumaça” da realização de um fato punível pelo direito penal. Em síntese, toda prisão que ocorre antes do trânsito em julgado de uma decisão condenatória é, assim, tida como uma medida cautelar. Essa modalidade de prisão visa garantir a eficácia do resultado do processo em andamento. No entanto, é crucial reconhecer que tal medida pode ocasionar sérias adversidades aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos envolvidos. Por conseguinte, torna-se de extrema relevância a análise minuciosa da necessidade, adequação e proporcionalidade⁴ dessa prisão. Esse escrutínio meticuloso busca, assim, identificar a alternativa mais adequada para salvaguardar os direitos que são intrinsecamente assegurados

⁴ A necessidade deve ser aferida à luz da imprescindibilidade da medida cautelar para a salvaguarda da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, evitando-se a imposição de restrições desproporcionais em detrimento de alternativas menos gravosas. A adequação refere-se à idoneidade do provimento estatal para alcançar os fins legítimos a que se destina, enquanto a proporcionalidade em sentido estrito exige uma ponderação meticulosa entre o ônus imposto ao indivíduo e o benefício esperado para a persecução penal e a tutela do interesse público. Assim, qualquer decretação que não observe de forma rigorosa esses elementos configura manifesta ofensa ao princípio da excepcionalidade da prisão cautelar, transmutando-se em instrumento de punição antecipada, prática vedada no âmbito do Estado Democrático de Direito.

no âmbito processual, evitando abusos e promovendo um processo verdadeiramente em consonância com a ordem constitucional.

Isso porque a ressocialização no sistema carcerário, ou a falta dela, configura-se como um dos principais problemas do sistema prisional brasileiro, quando percebemos que a superlotação, a violência interna, as condições precárias, a estigmatização, o sobrecarregamento do sistema judiciário e a falta de incentivos à educação, corroboram para esse Estado de Coisas Inconstitucional⁵. Dessa forma, tais mazelas repercutem não apenas na fase de execução da pena, mas também no curso das prisões cautelares, uma vez que a decretação indiscriminada da custódia preventiva contribui para a superlotação do sistema prisional, comprometendo sua função constitucional. O sobrecarregamento do Poder Judiciário, decorrente da excessiva demanda por medidas de privação de liberdade, conduz a uma morosidade processual que agrava o quadro de violação de direitos, culminando em situações de encarceramento provisório prolongado, frequentemente sem a devida observância dos princípios da excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade.

A exemplo, cita-se o caso ocorrido no Estado da Paraíba em que restou condenado à obrigação de reparar, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de um reeducando, vítima de agressão perpetrada por outro interno no interior da Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras. Tal decisão emana da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, proferida no julgamento da Apelação Cível nº 0801392-67.2018.8.15.0211, sob a relatoria da Desembargadora Fátima Maranhão. Consta dos autos que o demandante, no dia 27 de março de 2016, enquanto custodiado no estabelecimento prisional em regime fechado, sofreu violenta agressão física desferida por outro apenado, o qual lhe infligiu múltiplas perfurações — precisamente 11 (onze) — com objeto perfurante de fabricação artesanal (espeto). No entendimento da relatora, restou cabalmente demonstrado nos autos que o Estado incorreu em falha objetiva no cumprimento do seu dever constitucional de custódia, notadamente quanto à

⁵ Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, em que o Ministro Relator foi Marco Aurélio, por unanimidade dos votos, o Plenário do STF reconheceu a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, em que são negados aos presos, por exemplo, os direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho. Nesse sentido: “Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas exige a atuação cooperativa de diversas autoridades, instituições e comunidade. STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 23 nov. 2024.

fiscalização e preservação da incolumidade física do apenado, o que ensejou a responsabilização civil do ente estatal⁶.

Nesse diapasão, assevera Aragoneses (1981, p. 258) que “o grande problema das medidas cautelares consiste em que, se não adotada, corre-se o risco da impunidade; se adotada, corre-se o perigo da injustiça”, evidenciando o dilema inerente à persecução penal no tocante à decretação de medidas constritivas de liberdade. Dessarte, a mitigação — senão a erradicação — da problemática inerente ao sistema carcerário demanda uma atuação concertada do Estado, com a adoção de providências integradas e sistêmicas que abarquem a atuação harmônica e coordenada dos Poderes constituídos, em estrita observância aos postulados constitucionais e às garantias fundamentais que norteiam o ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), a fim de levantar dados e informações a respeito das problemáticas acima retratadas e contribuir para a informação, transmitindo à comunidade em geral por meio do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), constatou através do seu relatório que, no ano de 2024, a população prisional chegou ao número de 663.387 (seiscentos e sessenta e três mil trezentos e oitenta e sete) indivíduos encarcerados (Brasil, 2024, p. 12).

Importante mencionar, neste trabalho, que, do quantitativo total de indivíduos presos relatados no relatório acima, 183.781 (cento e oitenta e três mil setecentos e oitenta e um) estão presos de forma provisória (Brasil, 2024, p. 19). Ou seja, mantidos em condições, muitas vezes, degradantes e cada vez mais voltadas à criminalidade, sujeitos à violência física e psicológica, sem que tenham uma decisão condenatória, além disso carregando para si um estigma social de “presidiário”. Nesse sentido, manter o réu (sem um trânsito em julgado definitivo) em estabelecimento penitenciário fatalmente proporcionará uma “graduação” de seu nível criminoso, tendo em vista as nossas instituições penitenciárias que dessocializam e estigmatizam qualquer indivíduo, sem distinção.

Assim, quando são deferidas as medidas cautelares de natureza pessoal, disciplinadas no Código de Processo Penal (CPP), opta-se por ir de encontro aos princípios processuais tão consagrados em nosso ordenamento jurídico. Quando se cogita a utilização de mecanismos menos severos, evita-se a superlotação dos presídios e o contato com internos envolvidos em infrações mais gravosas. É o que disciplina Cruz, ao afirmar que o recolhimento cautelar do

⁶TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. Estado da Paraíba deve indenizar preso por agressão dentro de presídio. Tribunal de Justiça da Paraíba, 19 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/estado-da-paraiba-deve-indenizar-presos-por-agressao-dentro-de-presidio>>. Acesso em: 26 fev. 2025.

suspeito em um presídio significa, para a grande massa da população, que o suspeito é o responsável pelo crime, logo ele está sendo punido e, por fim, a comunidade está mais segura. Objetivando transmitir uma sensação de segurança para a sociedade passando a mensagem de que: “prendam-se cautelarmente os suspeitos, ainda que por alguns dias” (Cruz, 2023).

2.1 A EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA

Toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença condenatória é completamente ilegítima e capaz de provocar o desvanecimento não só do princípio da presunção de inocência, mas de todas as demais garantias penais e processuais previstas e duramente conquistadas. Com isso em mente, a prisão preventiva torna-se necessária somente em casos excepcionais, como instrumento necessário para a efetividade do processo, para a conveniência da instrução (perigo de alteração das provas) e para a garantia da aplicação da lei penal (perigo de fuga) (Ferrajoli, 1995).

Dessarte, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico pátrio, configura medida de índole excepcional, de natureza eminentemente cautelar, cuja decretação se fundamenta na necessidade de resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Contudo, sua aplicação tem se revelado um tema de acentuada complexidade, permeado por dilemas de ordem principiológica, processual e ética, sobretudo diante do risco de sua utilização desvirtuada como antecipação de pena ou instrumento de coação processual.

No cenário jurídico contemporâneo, diversos episódios de notória repercussão midiática trouxeram à lume as fragilidades e potenciais arbitrariedades decorrentes do emprego indiscriminado dessa medida extrema. Dentre tais episódios, destacam-se os desdobramentos processuais relacionados ao brutal assassinato da ativista Marielle Franco, cujas investigações foram marcadas por intensas controvérsias no tocante à segregação cautelar de suspeitos, bem como os encarceramentos preventivos perpetrados no bojo da denominada Operação "Lava Jato", que suscitaram intensos debates sobre o caráter seletivo da medida, sua eventual instrumentalização para obtenção de delações premiadas e os impactos de sua decretação em contextos de elevada exposição midiática.

Sobre a temática, a prisão preventiva trata-se de um modelo de privação da liberdade de ir e vir de um indivíduo, antes do trânsito em julgado do processo, baseando-se na cautelaridade da tutela da persecução penal, objetivando impedir que eventuais condutas (supostamente) praticadas pelo acusado ou por terceiros, possam colocar em risco a efetividade das investigações (Pacelli, 2015). Esta é a mais importante espécie de prisão cautelar presente

em nosso ordenamento jurídico, tendo sua origem no Brasil no ano de 1822, com a Proclamação da Independência. No contexto atual, esse instituto está regulamentado em nosso Código de Processo Penal, promulgado sob a vigência do regime autoritário do presidente Getúlio Vargas, no ano de 1941, em que instituiu a prisão preventiva como obrigatória:

No sistema do Código de Processo Penal de 1941, que tinha inspiração claramente fascista, a prisão em flagrante significava presunção de culpabilidade. A prisão se convertia automaticamente em prisão cautelar, sem necessidade de o juiz ratificá-la, para convertê-la em prisão preventiva (observando-se suas imperiosas exigências). A liberdade era provisória, não a prisão. Poucas eram as possibilidades da liberdade provisória (CPP, art 30, na sua redação original). [...] Estávamos diante de situações de *ex vi legis*. Antecipava-se o juízo de culpabilidade. Antecipava-se o cumprimento da pena. O sistema de prisões do CPP (de 1941) não se preocupava, em regra, com a cautelaridade da prisão antes do trânsito em julgado final (Gomes, 2011, p. 23-24).

Contudo, com as transformações decorrentes do avanço do nosso sistema jurídico (e por que não dizer da nossa capacidade civilizatória), merecendo especial destaque a nossa Constituição de 1988, a qual trouxe um arcabouço de direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, as prisões cautelares deixaram de ser obrigatórias, para obedecerem a uma série de requisitos anteriormente e expressamente previstos em nossa legislação. Nesse sentido, a prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória, decretada pelo juiz a requerimento de qualquer uma das partes, por representação do delegado de polícia, em qualquer momento da persecução penal. Assim, disciplina a nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, LXI, que a prisão preventiva só deverá ser decretada “por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente” (Brasil, 1988), e quando estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, vejamos:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (Brasil, 1941, art. 312).

Importante mencionar que não é necessária a presença de todos os requisitos, bastando somente um deles para o deferimento da prisão preventiva. Disciplina o artigo 313 do Código de Processo Penal que também será admitida a prisão preventiva nos crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos ou se tiver cometido outro crime doloso em sentença transitada em julgado. Além disso, se o crime envolver violência doméstica e familiar, objetivando garantir a execução das medidas protetivas. Ainda, também poderá ser admitida quando houver dúvida sobre a identidade civil do acusado (Brasil, 1988). E, ademais, poderá

ser aplicada quando as medidas cautelares reguladas no artigo 319 do mesmo dispositivo se mostrarem insuficientes para garantir o curso eficaz do processo, conforme a seguir:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica (Brasil, 1941, art. 319).

Assim, devemos ter em mente que a prisão configura-se como uma exceção, sendo a liberdade, regra. Assim, a prisão preventiva deve ser aplicada com cautela no decurso do processo, devendo ser observado, primordialmente, o princípio da presunção de inocência, este de nível constitucional, pois jamais poderá configurar-se como antecipação de pena (conforme expressa previsão legal). De forma complementar, a decisão que decreta a prisão preventiva do indivíduo não faz coisa julgada, podendo ser revogada a qualquer momento, desde que desapareçam os requisitos ensejadores da medida cautelar (Cavalcante, 2015).

Outrossim, impende destacar que a segregação cautelar na modalidade preventiva ostenta caráter de decretabilidade a qualquer tempo, podendo ser determinada pelo juízo competente ainda na fase embrionária da persecução penal, isto é, antes mesmo da deflagração da ação penal mediante o oferecimento da peça acusatória. De igual modo, sua decretação pode sobrevir em qualquer estágio da investigação criminal ou do iter processual penal, a depender da superveniência dos pressupostos autorizadores e dos fundamentos legitimadores preconizados pelo ordenamento jurídico vigente.

Todavia — e aqui exsurge um resquício de garantismo penal — a decretação dessa medida extrema não se dá de ofício pelo magistrado, sendo imprescindível provocação da parte legitimada, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Penal. Assim, a custódia preventiva somente pode ser determinada mediante requerimento do órgão ministerial, do querelante ou do assistente de acusação, ou ainda por meio de representação da autoridade policial, interpretação esta que se coaduna com a exegese consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a principiologia garantista e com o postulado da inércia jurisdicional, corolário do sistema acusatório vigente no ordenamento jurídico.

2.2 O USO AGRAVADO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

Apesar de o Código de Processo Penal estabelecer outros três requisitos para a fundamentação do pedido de decretação da prisão preventiva – conforme exposto no capítulo precedente –, o presente estudo terá como foco específico a "garantia da ordem pública". Tal requisito, além de figurar em posição inaugural no artigo 312 do CPP, revela-se o mais debatido e frequentemente invocado pelos tribunais superiores. Para ilustrar a recorrência desse fundamento nas decisões judiciais, realizamos pesquisa jurisprudencial nos sítios eletrônicos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No buscador de jurisprudência do STF⁷, utilizando as palavras-chave "garantia da ordem pública" + "prisão preventiva", foram localizados 3.333 (três mil trezentos e trinta e três) resultados no período de 1º a 31 de outubro de 2024. Já no repositório eletrônico do STJ⁸, com a mesma combinação de palavras-chave e no mesmo período, identificamos um total de 33.780 (trinta e três mil setecentos e oitenta) acórdãos que abordam a temática. Esses números evidenciam não apenas a relevância da "garantia da ordem pública" como fundamento da prisão preventiva, mas também a necessidade de análise crítica quanto à sua aplicação e possíveis distorções no âmbito do processo penal brasileiro.

Acontece que a lei processualista penal brasileira não fornece qualquer significado explícito para a referida expressão, a qual se encontra enunciada somente no artigo 312 do Código de Processo Penal, inexistindo maiores definições conceituais sobre em que casos criminais haveria uma ameaça para a ordem pública a ponto de embasar a necessidade do seu

⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Supremo Tribunal Federal, [s.d.]. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>>. Acesso em: 26 fev. 2025.

⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Consulta de Processos. Superior Tribunal de Justiça, [s.d.]. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 26 fev. 2025.

recolhimento à unidade prisional. Notadamente, se nem a lei nem a doutrina esclarecem, com total precisão e segurança, o seu conceito, há aqui um grave risco de que as prisões preventivas se tornem arbitrárias e fundamentadas por uma vontade discricionária. E tal situação ocasiona ilegalidade, resultando em uma violação de direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, tal requisito serve “a qualquer senhor”, diante da sua maleabilidade conceitual apavorante (Junior, 2017).

No que concerne à temática, importante mencionar o que disciplina o autor:

Diversos autores apontam que a ausência de significado para a expressão garantia da ordem pública no Brasil não se trata de um lapso inocente do legislador de 1941. Segundo afirmam, o Código brasileiro, elaborado por Francisco Campos durante o período do Estado Novo (era Vargas), tem profunda influência da legislação italiana de 1930, vigente durante o fascismo (Código Rocco). Concluem que foi medida intencional do legislador brasileiro (inspirado pelo fascismo italiano) ter deixado a expressão garantia da ordem pública “em aberto”, pois isto possibilitaria (e ainda possibilita) maior intervenção do poder público na liberdade de ir e vir dos indivíduos (Pereira, 2010, *on-line*).

Dessa maneira, o problema acontece quando a prisão preventiva é usada para garantir a ordem pública, seja por causa de pressão do público, impacto social, gravidade do crime, risco de nova infração ou periculosidade do acusado. Nesses casos, a prisão deixa de ser apenas uma medida cautelar e se torna uma forma de proteção social contra pessoas ou contra o próprio acusado. E, assim, devemos entender que a “vigorosa reação social”, em grande parte, não é pelo crime em si cometido, mas pela imensa dramatização causada pela imprensa, que objetiva, cada vez mais, aumentar a audiência (Delmanto Junior, 2001).

De forma complementar, o garantismo penal, concebido por Luigi Ferrajoli, fundamenta-se na limitação do poder punitivo estatal, assegurando a máxima proteção aos direitos fundamentais dos indivíduos no curso da persecução penal. No Brasil, sua aplicabilidade na decretação de medidas protetivas, especialmente no contexto da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), revela a tensão entre a tutela dos direitos das vítimas e a observância do devido processo legal em relação ao acusado. Embora tais medidas tenham caráter de urgência e natureza cautelar, restringindo direitos sem necessidade de contraditório prévio, o garantismo impõe que sua aplicação observe critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando distorções que convertam a excepcionalidade em regra. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm consolidado o entendimento de que a imposição dessas medidas deve estar fundamentada em elementos concretos que evidenciem o risco à vítima, sob pena de afronta aos princípios da presunção de inocência e do

contraditório. Dessa forma, o garantismo penal não se opõe à adoção de medidas protetivas, mas exige que sejam aplicadas com critérios objetivos, prevenindo abusos e garantindo a justa ponderação entre a proteção das vítimas e a preservação dos direitos do acusado no processo penal (Ferrajoli, 2001).

No mesmo passo, Tourinho Filho (2010) complementa de maneira precisa:

“Comoção social”, periculosidade do réu”, “crime perverso”, “insensibilidade moral”, “os espalhafatos da mídia”, “reiteradas divulgações pelo rádio ou televisão”, “credibilidade da Justiça”, “idiosincrasia do Juiz por este ou aquele crime”, tudo absolutamente tudo, se ajusta àquela expressão genérica “ordem pública”. [...] E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo de sua amizade (Filho, 2010, p. 847).

De maneira geral, o conceito de garantia da ordem pública também traz a necessidade de impedir a repetição de novos crimes (da mesma natureza ou não). Nesse sentido, o perigo do dano causado pelo clamor público é ilimitado, exatamente porque coloca o julgador na posição de mero executor de uma vontade que não é a sua. Se há clamor público, o juiz decreta a prisão. E o clamor público não é a medida da indignação popular, mas sim do posicionamento da mídia. Não há clamor público sem a imprensa, porque ela é quem promove a publicidade. Então, a vontade do julgador passa a ser a vontade da própria imprensa. Sobretudo em casos de grande repercussão (Mendonça, 2011).

Desse modo, quando a decisão judicial estiver fundamentada somente na gravidade em abstrato do crime, no clamor público e/ou na credibilidade da Justiça ou na proteção do próprio agente, o STF e o STJ negam, reiterada e veementemente, a possibilidade de decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Isso porque, primeiramente, a mera gravidade abstrata do delito não é suficiente para concluir pela periculosidade social do agente, devendo a decisão respaldar-se em fatos concretos para afirmar que o *status libertatis* do agente implica um risco efetivo à sociedade, nunca em conjecturas ou ilações abstratas. Nesse passo, o Ministro Carlos Ayres Brito firmou entendimento, em decisão no Supremo Tribunal Federal, pacífico da jurisprudência de que não cabe, no conceito de “ordem pública”, o uso de expressões revestidas de apelos emocionais, além da busca à credibilidade da justiça ou ao clamor público: “seja porque não ultrapassam o campo da mera ornamentação linguística, seja porque desbordam da instrumentalidade inerente a toda e qualquer prisão provisória, antecipando, não raras vezes, o juízo sobre a culpa do acusado” (Brasil, 2012).

No que tange ao argumento de credibilidade da justiça, Lopes Junior argumenta que se trata de uma falácia, pois “nem as instituições são tão frágeis a ponto de se verem ameaçadas por um delito, nem a prisão é um instrumento apto para esse fim” (2011, p. 89). Ressalta, de outro lado, com alicerce nas palavras de Eros Grau, no voto proferido no Habeas Corpus nº 95.009-4/SP, que “o combate à criminalidade é missão típica e privativa da Administração, seja através da polícia, quanto do Ministério Público, a quem compete, privativamente, promover a ação penal pública” (Brasil, 2008).

Em suma, quando falamos em garantia da ordem pública, falamos da busca da tranquilidade e paz no seio social, havendo risco demonstrado de que o suspeito apresentará perigo à sociedade se solto (*periculum libertatis*), ou seja, de que irá continuar delinquindo. Além do *fumus comissi delicti*, como probabilidade do cometimento de um fato punível descrito em lei.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O JOGO DO TIGRINHO

O “Fortune Tiger”, também conhecido popularmente como “jogo do tigrinho” – apelido brasileiro – , é um fenômeno que vem recentemente ganhando destaque nas mídias sociais nacionais, como também de investigações policiais. Isso porque esse jogo (que tem um tigre como figura principal) funciona como uma espécie de “cassino” on-line, na modalidade de caça níquel, no qual os jogadores (ou vítimas) precisam fazer uma combinação de três figuras iguais em três fileiras com o objetivo de ganhar um prêmio (dinheiro). Resultado esse que, válido mencionar, depende puramente da sorte. Além disso, o jogo promete um multiplicador em até dez vezes do valor da aposta pelo jogador em uma rodada bônus ativada de forma aleatória (G1, 2024)

Quando falamos em jogos de azar, devemos entender que essa denominação ocorre porque o resultado não depende do exercício de habilidades individuais, diferentemente do que ocorre em outros jogos, como futebol e xadrez, em que a destreza, concentração e estratégia são pontos-chave para se alcançar a vitória. Nos jogos de azar, o jogador fica na dependência exclusiva do acaso ou da sorte. Visto que são infinitas as possibilidades matemáticas, a regra, claro, é não ganhar. Vencer é a exceção. Daí advém a expressão que se tornou geral (e, válido mencionar, muito apropriada) para identificá-los: jogos de azar.

Um aspecto jurídico de significativa relevância a ser destacado remonta ao ano de 1944, durante o governo Vargas, quando foi editado o Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro daquele ano. Esse normativo disciplinava o serviço de loterias e estabelecia outras

providências, promovendo alterações substanciais no tratamento jurídico dos jogos de azar no Brasil. Notadamente, esse Decreto-Lei trouxe uma nova redação aos artigos 50 a 58 da Lei das Contravenções Penais (LCP), sem, contudo, prever expressamente a revogação desses dispositivos.

Diante dessa omissão expressa, parte da doutrina passou a sustentar a tese de que as disposições da LCP referentes aos jogos de azar teriam sido tacitamente revogadas pelo Decreto-Lei nº 6.259/1944. Essa interpretação jurídica gerou debates doutrinários acerca da vigência e aplicabilidade dos dispositivos originários da LCP. Contudo, essa controvérsia foi redimensionada com a promulgação do Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, que, segundo alguns autores, teria restaurado o artigo 50 da Lei das Contravenções Penais, devolvendo-lhe a sua redação original e restabelecendo sua eficácia normativa no ordenamento jurídico pátrio.

Apesar de terem se tornado amplamente acessíveis e populares posteriormente, as apostas virtuais movimentam muito dinheiro. Assim, precisamos entender que, no ordenamento jurídico brasileiro, a noção de jogo de azar foi, desde o início, alcançada pela legislação penal, e não pela civil, quando o então Presidente da República, Eurico Gaspar Dutra, assina e oficializa o Decreto-Lei nº 3.688, que trata das Contravenções Penais de 1941, disciplinando no artigo 50:

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local (Brasil, 1941, art. 50).

Importante mencionar também, o parágrafo 3º em que a própria legislação traz o conceito de jogos de azar:

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva (Brasil, 1941, art. 50, §3º).

Desta forma, pela “moral e bons costumes” da época, pois essas atividades não eram vistas com bons olhos pela sociedade conservadora ditatorial, estava decretada oficialmente a ilegalidade dos cassinos no Brasil, bem como de todas as espécies de jogos de azar. Embora

nós saibamos que não foram completamente abolidos, visto o fato de que muitos jogos hoje são “legais” - a exemplo da mega sena, etc -. E, desse ponto em diante, a discussão a respeito da legalização dos cassinos e jogos de azar no Brasil vem sendo levantada, portanto é extremamente ampla e suscita inúmeros debates. Dessa forma, analisando de forma superficial, o “Fortune Tiger” até pode ser visto de forma inofensiva. Ora, ninguém é obrigado a jogá-lo, assim como é uma atividade divertida que gera entretenimento aos jogadores, podendo proporcionar até premiações em dinheiro e possibilitar, muitas vezes, uma mudança de vida à classe mais humilde. E essa mudança acontece. Só que para pior.

A problemática em questão não se limita apenas ao jogo referido, mas se estende a diversas outras modalidades de apostas, com destaque para as chamadas bets, que envolvem a previsão de resultados de partidas de futebol. A relevância desse tema é evidenciada pelo fato de estar em curso, no Senado Federal, uma Comissão Parlamentar de Inquérito das Bets, em que investiga a crescente influência dos jogos de apostas on-line no orçamento das famílias, além da possível associação com organizações criminosas envolvidas em práticas de lavagem de dinheiro (Senado, 2025).

Um dos aspectos mais preocupantes dessa questão reside na indução – e, em certa medida, persuasão – de crianças e adolescentes, indivíduos civilmente incapazes, à participação em tais jogos. Além da influência indevida exercida sobre esses menores, verifica-se a ausência de fiscalização por parte de seus responsáveis quanto ao uso de dispositivos eletrônicos, o que, em determinadas circunstâncias, pode caracterizar negligência parental, com possível enquadramento jurídico, ainda que por interpretação extensiva, na figura do abandono de incapaz, prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Paralelamente, a problemática assume contornos de interesse público ao envolver a utilização de recursos oriundos de programas de assistência social para a realização de apostas. A destinação de valores originalmente concebidos para suprir necessidades básicas da população vulnerável para o financiamento de jogos de azar não apenas compromete a segurança financeira das famílias beneficiárias, mas também gera reflexos econômicos e sociais mais amplos, reforçando a necessidade de medidas regulatórias mais rigorosas e de uma atuação estatal mais eficaz na fiscalização dessas práticas.

Dessa forma, de acordo com a Coluna do Jornal O Tempo (2024), publicada em 03 de julho de 2024, escrita por Paulo Eduardo Dias, o jogo do tigrinho não escolhe idade: “Mata rico, pobre, idoso e jovem”. Relata ainda a matéria que mais de quinhentos boletins de ocorrência já foram registrados, tendo vítimas que perderam mais de mil reais, trinta mil reais

e até duzentos mil reais. Contudo, muitos já perderam a própria vida, pela depressão profunda ocasionada ao afundarem-se em dívidas. Outros também perdem economias de anos, inclusive suas aposentadorias, e não conseguem se recuperar economicamente. Por isso, os nossos órgãos de segurança vêm, cada vez mais, iniciando investigações para diminuir os impactos gerados (O Tempo, 2024).

Assim como o uso de substâncias psicoativas, a prática do jogo, especialmente quando envolve apostas financeiras, estimula sensações de prazer, excitação e euforia, além de proporcionar uma percepção subjetiva de poder e sucesso. Estudos indicam que a dinâmica do jogo de azar está diretamente associada à ativação do sistema cardiovascular, sugerindo que a experiência da aposta induz um estado de estresse agudo. Nesse sentido, pesquisas conduzidas por Meyer et al. demonstram que a excitação gerada pelo ato de apostar correlaciona-se com alterações nos níveis hormonais de estresse, incluindo um aumento significativo da concentração de cortisol salivar (DeCaria et al., 1996)

Adicionalmente, há evidências de que o jogo compulsivo pode desencadear reações fisiológicas e comportamentais análogas às observadas na dependência química, incluindo a manifestação de sintomas de abstinência. Estudos recentes indicam que a *craving* – ou fissura – experimentada por indivíduos diagnosticados com transtorno do jogo pode ser ainda mais intensa do que aquela relatada por dependentes de álcool. Esses achados reforçam a relevância do jogo patológico como uma condição de impacto substancial sobre a saúde mental, exigindo uma abordagem jurídica e psicossocial que contemple tanto a prevenção quanto o tratamento desse transtorno (Tavares et al., 2005).

4 A OPERAÇÃO *INTEGRATION*

Em abril de 2023, a Polícia Civil do Estado de Pernambuco iniciou uma série de investigações a fim de apurar um suposto esquema milionário de lavagem de capitais que, segundo consta no Inquérito Policial, movimentava grandes quantias de dinheiro provenientes da exploração ilegal de jogos de azar no Brasil. E, mais especificamente, do chamado “Jogo de Tigrinho”, que já vinha ganhando espaço nos noticiários e reportagens nacionais. Embora tenha se iniciado no ano de 2023, a denominada Operação Integration só alcançou uma visibilidade significativa perante a opinião pública e os meios de comunicação brasileiros a partir de sua fase mais recente, com a prisão de figuras de destaque no cenário nacional. Em 2024, o caso envolvendo a advogada e influenciadora digital Dra. Deolane Bezerra, junto com sua mãe, Solange Bezerra, provocou grande repercussão. Ambas foram detidas no contexto das

investigações que desvendavam um esquema envolvendo práticas ilícitas de arrecadação e organização de jogos de azar.

É crucial destacar as alegações formuladas pela própria Dra. Deolane Bezerra, que, em sua defesa, sustentou que não teria se envolvido diretamente na arrecadação dos recursos, limitando-se a atuar como uma mera "propagandista" do esquema. Todavia, informações circulam indicando que a advogada teria pago pessoas para se manifestarem em favor de sua liberdade durante o período em que esteve segregada, o que levanta questionamentos sobre a legalidade e a moralidade das suas ações. Além disso, a mesma foi responsabilizada pelo descumprimento de uma liminar que lhe conferia o direito à liberdade provisória, o que resultou em sua reclusão uma vez mais (G1, 2024).

De acordo com o inquérito, à alegada organização criminosa, que supostamente as acusadas fazem parte, assim como os outros mais de 20 réus, valia-se de diversas empresas, incluindo algumas dedicadas a eventos e publicidade, para realizar lavagem de dinheiro, por meio de depósitos e transações bancárias, que eram de origem ilícita. Segundo informações da Coluna G1 de Pernambuco (2024), a Operação *Integration*, deflagrada no dia 4 de setembro de 2024, começou com a apreensão de um saco de dinheiro de jogo do bicho em 2022, visto o montante encontrado em uma banca de jogos que pertencia a um bicheiro conhecido na cidade (G1, 2024). Mesmo com o nome da operação e das acusadas estampados em noticiários e redes sociais, sendo alvos de "memes", com direito a "fãs" esperando e fazendo manifestações na porta da unidade prisional em que estavam recolhidas, a operação ganhou ainda mais destaque quando foi realizada a prisão de Nivaldo Batista Lima.

Entretanto, é sob o epíteto afetuoso de "Embaixador" que o conhecemos, um "apelido carinhoso" que, longe de ser mera convenção, carrega consigo um simbolismo de grande repercussão no universo da música sertaneja e da cultura popular brasileira. Esse título, atribuído ao cantor na emblemática Festa do Peão de Barretos, um dos maiores e mais tradicionais eventos do gênero, não se limita a uma simples distinção, mas reflete a consolidação de sua posição como uma das figuras mais proeminentes e influentes do cenário musical contemporâneo do país.

Ao ser reconhecido por tal apelido - válido mencionar que o título de Embaixador corresponde ao mais elevado cargo diplomático, designado para representar um Estado estrangeiro ou uma organização internacional, sendo responsável por chefiar a missão diplomática de seu país (Porto Editora, 2020), desde a Baixa Idade Média, o embaixador era uma figura de confiança absoluta do rei, dotado de poderes muitas vezes plenipotenciários,

encarregado de representar seu soberano em missões diplomáticas específicas junto às cortes estrangeiras. Concluída a missão, o embaixador retornava ao seu posto anterior, encerrando sua função temporária, mas de enorme importância política (Conde dos Arcos, 2021) -, Gustavo Lima não apenas solidifica sua identidade artística, mas também alcança um status de liderança cultural, com uma capacidade de mobilizar públicos.

Segundo as apurações realizadas pelas autoridades competentes, o nome do cantor é mencionado no contexto de uma investigação envolvendo a apreensão de uma aeronave, cuja propriedade estava vinculada à empresa "Balada Eventos". A referida aeronave, que havia sido vendida pelo cantor, foi interceptada pela polícia na cidade de São Paulo. A apreensão gerou uma série de indagações sobre a origem da transação e a possível relação entre o cantor e o uso da aeronave no quadro investigativo. Esse fato levanta questões sobre a regularidade das transações comerciais realizadas pela empresa, bem como sobre a eventual vinculação do artista às atividades em questão.

Cumprе ressaltar, ademais, que o cantor foi formalmente contratado pela prefeitura de diversos municípios do interior do Brasil. Nesse interregno, embora o enriquecimento do referido contratado tenha se dado dentro dos limites da legalidade, coloca-se, contudo, uma questão de ordem moral, essencial para a análise do comportamento público e administrativo. Em muitos casos, as prefeituras envolvidas não possuíam orçamento público suficiente ou sequer compatível com os requisitos constitucionais que asseguram a execução de serviços essenciais, como educação, saúde, infraestrutura e lazer, conforme os ditames da Constituição Federal de 1988. Diante dessa realidade, é legítimo questionar a destinação de recursos para contratos que, em muitos casos, pareciam desproporcionais e incompatíveis com as prioridades estabelecidas para o bem-estar coletivo. Essa situação, por conseguinte, leva à conjectura de que tais práticas podem ter servido como mecanismo para viabilizar financiamentos eleitorais, gerando um ambiente propício ao clientelismo político e à implementação de práticas por meio de doações eleitorais, enfraquecendo a integridade do processo democrático e a efetividade das políticas públicas (Folha de S Paulo, 2024).

Nesse sentido, passa-se a analisar a decisão que decretou a prisão preventiva do artista, a fim de verificar se houve, ou não, de fato, uma discricionariedade dessa medida e se estamos caminhando rumo a uma banalização desse instituto. Vale mencionar que este trabalho não busca analisar o mérito das acusações imputadas aos acusados, competência essa atribuída ao Poder Judiciário. Mas tão somente realizar uma análise técnica, embasada em doutrinas,

jurisprudências e dispositivos legais acerca da decretação da prisão preventiva no caso em concreto.

4.1 A OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inicialmente, no rito de um processo criminal, antes de o magistrado decidir pelo deferimento ou não da prisão preventiva do acusado, é mister a abertura de vistas ao Ministério Público, a fim de que este possa opinar, de maneira favorável ou não, acerca dessa prisão. Sendo, portanto, um procedimento que deve atentar aos princípios fundamentais do direito processual penal, visando garantir a efetividade da Justiça, a observância do devido processo legal e os princípios do Estado Democrático de Direito. Cumpre salientar que a "discricionariedade", característica intrínseca da atuação do Poder Executivo, estende-se, neste contexto, à esfera da autoridade policial, que, no exercício de sua função, detém a prerrogativa discricionária de representar pela decretação de medidas prisionais, ou não. Importante frisar que o Delegado de Polícia, seja ele civil ou federal, não está subordinado à manifestação do Ministério Público para tomar tal decisão, o que resguarda a autonomia das instituições envolvidas e assegura a independência do Ministério Público, tanto em sua vertente estadual quanto federal.

Esta abertura de "vistas", é importante pois, cabe destacar que o Ministério Público é o titular da ação penal e, como tal, possui um papel essencial na proteção dos interesses da sociedade (ou das vítimas) e na promoção da Justiça (conforme atribuição do promotor de justiça). Além disso, sua atuação não se restringe a meramente proferir teses acusatórias, mas também envolve a análise crítica das medidas restritivas que possam ser impostas ao indivíduo, especialmente no que se refere à prisão preventiva. A sua manifestação é, portanto, um meio de assegurar que a decisão a ser proferida esteja em consonância com os direitos e garantias fundamentais do acusado, bem como com os princípios da proporcionalidade e da necessidade. Da mesma forma, admite-se a "intervenção de terceiros", como a assistência à acusação ou a participação de outros prejudicados, configurando uma legitimidade que se insere no entendimento amplo da noção processual, ampliando as possibilidades de atuação dentro do devido processo legal.

Conforme preleciona a nossa Carta Magna, em seu artigo 127: "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Brasil, 1988). Sua finalidade é proteger a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses

sociais e individuais indisponíveis. E que interesse é mais significativo do que a liberdade humana?

Além disso, a participação do órgão ministerial, nesse momento da investigação criminal, possibilita um contraditório mais forte, ao permitir que diferentes perspectivas sobre a necessidade e a adequação da prisão preventiva sejam levadas em consideração. Partindo desse pressuposto, no caso analisado por este trabalho, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, inicialmente, opinou de forma favorável à decretação da prisão preventiva de todos os acusados. Contudo, quando o réu Nivaldo Batista Lima (Gusttavo Lima) passa a integrar o processo, a opinião do *parquet* não é a mesma no que tange à aplicação da prisão preventiva. Assim, é claro e nítido o reconhecimento, até mesmo pela parte acusatória, que zela pela ordem jurídica, de que a prisão preventiva não se configura como adequada a este réu em específico, opinando pela aplicação das medidas cautelares constritivas de natureza patrimonial.

Assim, o requisito para o pedido da prisão preventiva do *fumus comissi delicti* não se mostra mais evidenciado, segundo entendimento do órgão ministerial, como também não há dúvidas a respeito da legalidade das transferências, tendo em vista que foram juntados aos autos o contrato de compra e venda da aeronave e também cópia do distrato do compromisso de compra e venda, bem como os extratos bancários que demonstram a restituição integral de valores recebidos pela Balada após a assinatura eletrônica do distrato. Conforme também alega a defesa do acusado, no dia 9 de outubro de 2024, que, é válido ressaltar, não foi ouvida antes da decretação da prisão preventiva, havendo nítida violação do artigo 282, §4º, do CPP (Lopes Jr, 2017).

Entretanto, conforme narra a decisão que decretou a prisão preventiva relatada pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital/PE, não foi possível vislumbrar nenhuma outra medida cautelar (das nove disciplinas em nosso Código de Processo Penal) menos gravosa capaz de garantir a chamada ordem pública. Portanto, acolheu o requerimento formulado pela autoridade policial e, conseqüentemente, afastou a manifestação do Ministério Público de Pernambuco quanto à substituição do recolhimento prisional por medidas cautelares diversas (Processo nº 0022884-49.2024.8.17.2001).

4.2 A DECISÃO JUDICIAL

Nas primeiras linhas da decisão judicial, após o relatório inicial dos fatos, foi possível vislumbrar a nítida aversão por parte do magistrado aos crimes supostamente praticados pelos

acusados, pela sua natureza ilícita, além da afirmação de que o Poder Judiciário não deve se submeter aos clamores populares, tampouco se nortear pela opinião pública, portanto devendo tratar a todos de maneira igualitária, independente da sua posição social e status econômico, conforme relatado:

De proêmio, é imperioso reconhecer que o jogo do bicho, assim como outros jogos de azar, tem um efeito devastador sobre famílias, angindo de forma mais cruel a classe trabalhadora, que se vê presa em ciclos de endividamento e desespero. Essas práticas corroem o tecido social, fomentando a desigualdade e a destruição de famílias. Para ser magistrado e zelar pela justiça, defendendo o Estado e suas instituições, é imprescindível agir com coragem e firmeza, cabe ao Poder Judiciário a coragem de enfrentar interesses obscuros e agir em prol do bem comum, sempre com integridade e determinação. Soma-se a isso que o Poder Judiciário não se submete aos clamores populares nem se norteia pela opinião pública, pois sua função é aplicar a lei com imparcialidade e justiça. Não pode, tampouco, ser influenciado pelo poder econômico ou pelo status social dos investigados. A justiça deve ser cega a esses fatores, tratando todos, independentemente de sua posição, com a mesma equidade e rigor, conforme os princípios constitucionais que garantem a isonomia e a imparcialidade na condução dos processos (Id 183049917, p. 4).

Nota-se, pela redação, que há uma preocupação demasiada para tratar a todos os réus do processo igualmente. Contudo, no que tange às acusações criminais, mais especificamente no que concerne à aplicação de medidas constritivas de direitos, há que sempre carregar uma concepção aristotélica, objetivando “igualmente os iguais, desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade” (Aristóteles, 2000)⁹. E, mesmo aqueles que são acusados de um delito da mesma natureza, fato é que não são iguais. Para além dessa preocupação, há o argumento do *fumus comissi delicti* para fundamentar a decretação, conforme se extrai:

É de se reconhecer e de se frisar que o jogo do bicho, assim como outros jogos de azar, exerce um impacto devastador sobre as famílias, verifica-se a presença do *fumus comissi delicti* em razão dos elementos indiciários que apontam para a prática de delitos pelos investigados, assim como pelas pessoas jurídicas envolvidas na

⁹O contexto sociológico da Grécia Antiga, no período em que Aristóteles (o estagirita) formulava suas ideias, estava profundamente marcado por uma sociedade estruturada por uma complexa rede de relações políticas, econômicas, culturais e filosóficas que influenciavam diretamente sua reflexão sobre o ser humano, a ética e a política. A Grécia, especialmente a Atenas, experimentava um florescimento cultural e intelectual sem precedentes, sendo um dos maiores centros de desenvolvimento do pensamento filosófico, científico e artístico. Era uma sociedade polis, ou cidade-Estado, que se caracterizava pela autonomia política, com um governo baseado na participação dos cidadãos em uma Assembleia. No entanto, essa participação era restrita a uma elite masculina e livre, excluindo mulheres, escravizados e estrangeiros. Essa exclusão, embora significativa, não impediu a produção de um pensamento democrático inovador, como o que foi promovido por Sócrates, Platão e Aristóteles. Portanto, o pensamento aristotélico não pode ser compreendido sem considerar o contexto sociológico e histórico em que foi forjado. A reflexão sobre o ser humano e a política de Aristóteles é inseparável de uma sociedade que vivia uma forte dicotomia entre as elites que governavam e os grupos marginalizados que não tinham voz na formação do Estado, e que, paradoxalmente, formavam a base da produção econômica e da estabilidade das polis (Kraut, 1989).

suposta organização criminosa. Tais práticas visam, possivelmente, à dissimulação da origem ilícita dos recursos provenientes dos jogos de azar, além de facilitar a retroalimentação do esquema criminoso. Ademais, os indícios coletados demonstram a contemporaneidade das supostas práticas delitivas sob investigação, reforçando a urgência da apuração e a necessidade de medidas adequadas para a proteção da ordem jurídica (Id 183049917, p. 15).

No que tange ao argumento da dissimulação da origem ilícita dos valores, fica claro que a narrativa do Ministério Público não foi atendida pelo órgão judicial, o qual afirmou que os indícios coletados demonstram a contemporaneidade das supostas ações ilícitas. A decisão foi fundamentada no requisito da garantia da ordem pública, conforme podemos vislumbrar mais expressamente em dois momentos:

A manutenção dessa medida não se funda em suposições, mas em elementos concretos e presentes que resguardam a ordem pública e a integridade do processo judicial, reafirmando a legalidade da sua continuidade (Id 183049917, p. 15).

A defesa de valores democráticos e o cumprimento do dever constitucional de fazer justiça exigem uma análise criteriosa, pautada na legalidade e nos fatos concretos. Assim, com base na fragilidade dos argumentos apresentados, mantenho a prisão dos investigados, assegurando que a ordem pública e a integridade do sistema jurídico prevaleçam, sem que interesses particulares venham a corromper o caminho da justiça (Id 183049917, p. 19).

Por fim, com base na leitura dos elementos presentes, vislumbra-se que a referida decisão parece ter sido orientada por um temor em relação à necessidade de provar a imparcialidade da justiça, desconsiderando a análise das manifestações do Ministério Público, em que opinou contra o deferimento da prisão preventiva, assim como da defesa, que sequer foi ouvida. Tal decisão, suscita preocupações sobre a imparcialidade e a autonomia do Judiciário, uma vez que a formação do convencimento judicial deve se fundamentar em elementos definidos na legislação. Fundamentos esses que foram levantados e derrubados pelo órgão ministerial, e, posteriormente, pela 4ª Câmara Criminal de Recife.

4.3 A REVOGAÇÃO DA DECISÃO

Dando prosseguimento ao processo, a defesa do acusado impetrou Habeas Corpus, alegando (dentre outros fundamentos) que a prisão cautelar foi decretada sem observância ao artigo 282, §4º, do CPP, o qual afirma que, salvo nos casos de urgência ou risco de medida não ter efeito, o juiz, ao receber um pedido de medida cautelar, chamará a outra parte para se manifestar em até 5 dias. Defendeu também que a prisão preventiva deverá ser pautada em fatos contemporâneos ao cometimento do delito, contudo não sucedeu no caso em destaque,

porquanto, embora a autoridade policial tenha requerido a prisão preventiva, a decretação ocorreu, apenas, no dia 23 de setembro de 2024. E, por fim, alegou que estão ausentes os requisitos imprescindíveis à decretação do recolhimento cautelar, os quais se encontram elencados no art. 312 do CPP (Processo nº 0022884-49.2024.8.17.2001).

Inicialmente, o Ministro Relator, responsável pela designação do Exmo. Desembargador Presidente do TJPE, não reconheceu, em concordância com a defesa e o MPPE, a necessidade da prisão preventiva. O motivo foi que o fato de o acusado ter adquirido 25% de participação na empresa Vai de Bet, cujo proprietário é um dos réus no processo, levantava questões sobre as possíveis interações financeiras e a autenticidade dos vínculos estabelecidos. Contudo, essa argumentação não foi considerada suficientemente robusta para demonstrar a materialidade e os indícios de autoria dos crimes previstos na legislação. Além disso, o Ministro refutou a alegação de que o acusado estaria "dando guarida a foragidos da justiça", uma vez que o embarque dos acusados ocorreu em 01/09/2024, enquanto as prisões preventivas dos outros réus foram decretadas apenas em 03/09/2024.

Por fim, como expôs o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Habeas Corpus nº 683.750/MG, a validade da prisão preventiva depende da fundamentação concreta, em conformidade com os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo insuficiente a simples invocação da gravidade abstrata da conduta (HC 683.750/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021), conforme se extrai:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE ABSTRATA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS. AUSÊNCIA DE PARTICULARIDADES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída aos agentes, elemento ínsito ao tipo penal em tela e insuficiente para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sob pena de se autorizar odiosa custódia ex lege. 3. "Havendo identidade fático-processual entre os acusados na ação penal, uma vez que a fundamentação tida por inidônea é comum, não tendo sido indicado qualquer elemento subjetivo que obste a aplicação do art. 580 do CPP, deve ser estendida a soltura aos corréus por aplicação do princípio da isonomia" (HC n. 404.673/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017). 4. Ordem concedida para determinar que a paciente responda ao processo em liberdade, salvo se por outro motivo estiver presa, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada sua necessidade, com a extensão dos efeitos deste acórdão aos demais corréus (STJ, 2021).

Conforme vimos, a fundamentação jurídica para decretar uma prisão preventiva baseada na reprovabilidade do delito carece de profundidade e rigor. Muitas vezes, a reprovabilidade do crime é mencionada como um fator determinante, mas essa afirmação, por si só, é insuficiente para justificar a decisão. A mera assertiva de que um crime é reprovável ignora a complexidade das situações que o envolvem, conforme destaca o Ministro relator no que tange ao envolvimento do acusado na “fuga” dos demais acusados.

A compreensão de um "paradoxo" presente na atual prática jurisdicional, particularmente no âmbito da jurisdição penal nacional, se revela particularmente pertinente. A análise que aqui se propõe visa demonstrar que o método adotado pelo Judiciário cumpre integralmente sua função, sem deixar margem para omissões ou lacunas evitáveis. O paradoxo se evidencia, por vezes, na discrepância entre a punibilidade de determinados crimes e a decisão sobre a decretação de medidas cautelares, como as prisões preventivas ou temporárias. Em casos de crimes cuja gravidade é inquestionável, como as modalidades de corrupção associadas a organizações criminosas, ou mesmo outros tipos de delinquência, observa-se, paradoxalmente, a ausência de decretação dessas ordens prisionais, uma vez que não há uma alegação suficientemente fundamentada de "perigo abstrato" à sociedade.

Por outro lado, em situações em que crimes de menor potencial ofensivo, como furtos de valores irrisórios, o porte de munição sem a arma correspondente, ou a posse de substâncias entorpecentes, são cometidos, a decretação das prisões ocorre com frequência. Este fenômeno se intensifica em plantões forenses, especialmente em grandes centros urbanos, onde juízes plantonistas, que nem sempre têm especialização em Direito Penal (não estando necessariamente alocados em varas criminais), assumem a responsabilidade de decisões que, por vezes, carecem da devida prudência. Essa "jurisprudência emergencial" é, frequentemente, influenciada pelas atuações apressadas de delegados de polícia e promotores de justiça, que se valem do contexto do plantão para solicitar, e muitas vezes obter, deferimentos de medidas cautelares questionáveis, em um cenário onde a análise dos flagrantes se sobrepõe ao rigor técnico necessário. O mesmo padrão de decisões improváveis é observado em instâncias superiores, onde desembargadores, no exercício de suas funções durante o plantão, não apenas procedem ao exame de recursos, mas também se veem impelidos a verificar a competência constitucional em matérias que envolvem prerrogativas de foro, em casos de foro privilegiado.

A ausência de embasamento sólido em normas jurídicas e na supervisão pertinente pode levar a decisões que não apenas falham em garantir a justiça, mas também prejudicam a revisão do sistema judicial. Uma fundamentação robusta requer uma análise abrangente das provas, bem como uma interpretação rigorosa das leis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quem lida com a liberdade humana jamais pode tratá-la como um mero assunto cotidiano. Todo processo merece adequada atenção (e leitura) daqueles que se configuram como agentes do *jus puniendi* do Estado. Quando se trata de requerer uma prisão cautelar, ou opinar a respeito de uma liberdade provisória, até mesmo decidir sobre se alguém deve ou não ser preso, não há como deixar de proceder a uma cuidadosa avaliação processual. Assim como analisar os malefícios gerados pelas instalações carcerárias, procurando, de vários ângulos, não deixar desprotegidos os legítimos interesses da sociedade e, mais particularmente, da vítima. No que tange a essa temática, o direito penal existe enquanto existe uma sociedade minimamente organizada. Ele é o raio-x da ética social. É o reflexo moral de um povo. E, quando não obedecemos aos seus princípios, ele abre precedentes.

A prisão preventiva coloca todos os homens em um ambiente sujeito à criminalidade, sejam eles bons ou maus, inocentes ou culpados, ricos ou pobres. E são essas as preocupações que devem estar presentes no momento em que o delegado de polícia, o promotor de justiça e o juiz de direito se veem diante do dever de decidir sobre a liberdade do acusado, para que, além dos aspectos técnico-jurídicos, sejam também objeto de análise esses pormenores de igual significação para a visão de todo o contexto.

Porque quando se recolhe alguém preso a uma delegacia ou a um estabelecimento prisional, a comunidade civil não indaga se a prisão é cautelar ou se decorre de uma sentença condenatória, ou se o preso está cumprindo pena ou se tão somente está sendo preso de modo ainda provisório. Esses detalhes técnico-jurídicos não apenas são incompreensíveis à população, como também lhe são irrelevantes. O que vale para a massa da população é a visão do autor de um crime cuja liberdade está sendo cerceada, já lhe remetendo a uma punição.

Em suma, partindo dessa análise de elementos, e da leitura dos autos processuais – de domínio público –, é revelado que não há, até o presente momento, fundamentos robustos que justificam a manutenção da custódia cautelar de Gustavo Lima, sendo certo que o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, deve ser respeitado

em sua plenitude. A manutenção da prisão preventiva, sem os fundamentos adequados, violaria esse princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

Portanto, doa a quem doer, no caso, aos fãs do sistema fordista de encarceramento populacional, fortemente influenciados pelos aparelhos midiáticos e que somente acreditam no sistema de justiça quando veem indivíduos serem presos, o nosso sistema processual penal, que ainda busca assumir uma natureza democrática, dá um suspiro, de cabeça erguida. Podemos sofrer com decisões como essas, mas não iremos sucumbir às adversidades, que são a defesa do Estado Democrático de Direito e de suas respectivas garantias constitucionais. Pois, certamente, todo e qualquer cidadão precisa do sistema penal democrático, assim como das suas garantias constitucionais, duramente conquistadas.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. trad. Mário da Silva. São Paulo: Editora Loyola, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 12. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 out. 1941**. Define as contravenções penais e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 3 out. 1941.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 123.456**. Relator: Min. José da Silva. Julgado em 06 nov. 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc95009eg.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 111.244/SP**. Relator: Min. Ayres Britto. Segunda Turma, julgamento em 10 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, 26 jun. 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucao.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório sobre o Sistema Penitenciário Brasileiro**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 3. ed. Tradução de Carlos Alberto Bittar. São Paulo: Edijur, 2011.

CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de direito e legitimidade: uma abordagem garantista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CAMARGO, Mônica Ovinski de. **Princípio da presunção de inocência no Brasil: o conflito entre punir e libertar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CAVALCANTE, Liégina. **A nova abordagem da prisão preventiva: impactos da Lei nº 12.403/2011 no sistema processual pátrio**. Fortaleza: Editora JusPodivm, 2015.

COLEN, Guilherme Coelho. **Da inobservância do contraditório na prisão preventiva decretada na fase do inquérito policial**. In: COLEN, Guilherme Coelho; MATOS, Antônio Fabrício de; OLIVEIRA, Allan Helber de (org.). **Direito processual atual: a produção científica da PUC-Betim**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 99-114.

CONDE DOS ARCOS. **A Quinta da Torre dos Condes dos Arcos**. Almada: Centro de Arqueologia de Almada, 2021. p. 32.

CRUZ, Rogério Schietti. **Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas**. 5. ed. rev. atual. ampl. Salvador: JusPODIVUM, 2020. p. 19.

DALABRIDA, Sidney Eloy. **Prisão preventiva: uma análise à luz do garantismo penal**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.

DeCaria CM, Hollander E, Grossman R, Wong CM, Mosovich SA, Cherkasky S. Diagnosis, neurobiology, and treatment of pathological gambling. *J Clin Psychiatry* 1996;57(Suppl 8):80-3

DELMANTO JUNIOR, Roberto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Embaixador in Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2020. [consult. 2020-01-04 18:19:22]. Disponível na Internet: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/embaixador>.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. 5. ed. Madrid: Trotta, 2001.

FOLHA DE S. PAULO. **Cantor e empresário Gustavo Lima também fez fortuna com shows bancados por prefeituras**. *Folha de S. Paulo*, 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/09/cantor-e-empresario-gusttavo-lima-tambem-fez-fortuna-com-shows-bancados-por-prefeituras.shtml>. Acesso em: 26 fev. 2025.

G1. **O que é o jogo do tigrinho e por que ele é ilegal no Brasil**. G1 - Tecnologia, 18 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/06/18/o-que-e-o-jogo-do-tigrinho-e-por-que-ele-e-ilegal-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 26 fev. 2025.

G1. **Prisão de Deolane Bezerra e mãe gera repercussão e novos desdobramentos na Operação Integration**. G1, 19 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/juridico/noticia/2024/03/19/prisao-de-deolane-bezerra-e-mae-gera-repercussao-e-novos-desdobramentos-na-operacao-integration.ghtml>. Acesso em: 26 fev. 2025.

GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís (coord.). **Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória**. In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís (coord.). **Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Kraut, Richard. *Aristotle on the Human Good* Princeton University Press, 1989.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 2. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012. v. 1.

LOPES, Aury Jr. **O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MENDONÇA, Andrey Borges de. *Prisões e outras medidas cautelares pessoais*. São Paulo: Método, 2011. (p. 270)

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Operação Integration: veja a cronologia da investigação que mira Deolane Bezerra e Gustavo Lima. G1. São Paulo, 24 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2024/09/24/operacao-integration-veja-a-cronologia-da-investigacao-que-mira-deolane-bezerra-e-gusttavo-lima.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2024.

OTEMPO. **Jogo do tigrinho mira ricos, pobres, idosos e jovens, afirmam vítimas.** O Tempo, Belo Horizonte, 3 jul. 2024. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/2024/7/3/-jogo-do-tigrinho--mira-rico--pobre--idoso-e-jovem--vitimas-rela>. Acesso em: 23 nov. 2024.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 18. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 549.

PEREIRA, Márcio. **A prisão preventiva brasileira examinada à luz da filosofia política de John Locke:** um caso de ilegitimidade do poder estatal. Biblioteca on-line de Ciências da Comunicação, 2010. Disponível em: <https://arquivo.bocc.ubi.pt/pag/pereira-marcio-a-prisao-preventiva-brasileira.pdf> . Acesso em: 23 nov. 2024 .